Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-264/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7134/2007
PROTOCOLO	**:**	878785
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 794/2007
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 15-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a - IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE, da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010) da Contratação Pública, no que tange aos atos relativos ao procedimento de INEXIGIBI-LIDADE DE LICITAÇÃO N.º 116/2007/CLC/PMD e a respectiva formalização do CON-TRATO Nº 794/2007/CLC/PMD, em razão de a inexigibilidade de licitação não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 25, da Lei 8.666/93, sendo a competição plenamente viável, com fulcro no art. 312, inciso II, primeira parte, do RITC/MS;

b - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do CONTRATO Nº 794/2007/CLC/PMD, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS (CNPJ N.º 03.155.926/0001-44) - CONTRATANTE representado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, através do Secretário à época, Sr. LUIZ SEIJI TADA (CPF nº 487.874.348-49) e a empresa TAGO AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (CNPJ Nº 04.389.858/0001-40) – CONTRATADA, tendo por objeto a contração de serviços especializados de ordem econômico-fiscal para acompanhamento e levantamento de dados para a definição de índice de participação na repartição das receitas do ICMS e valor contratado de R$ 97.500,00 (noventa sete mil reais), em razão do incorreto enquadramento na hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 25, "caput", da Lei 8.666/93) o que maculou as etapas seguintes da contratação pública e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS;

c - Aplicação de MULTA ao ordenador de despesa LUIZ SEIJI TADA (CPF nº 487.874.348-49), Secretário de Estado, à época em que vigorou a contratação pública e responsável pela assinatura do Contrato, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, pelo incorreto enquadramento da contração na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, da Lei 8.666/93) o que maculou de vícios insanáveis a contratação pública, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

d - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv